



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.071 - SP (2010/0177096-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **SÉRGIO LEAL MARTINEZ**  
**ADVOGADO** : **SÉRGIO LEAL MARTINEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta feita, o ora embargante alega omissão no julgado por não haver sido enfrentada a questão jurídica meritória. Sustenta que o caso dos autos comporta efeito infringente, implicando a nulidade do acórdão ora embargado.

2. Para recordar, a decisão monocrática ratificada no acórdão embargado dispôs: a) ausência de impugnação quanto à incidência da Súmula 7/STJ à pretensão recursal; b) inexistência do vício quanto ao disposto no art. 165 do CPC; c) incidência do óbice da Súmula 284/STF, em razão de alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC.

3. Não prospera a alegação de omissão na questão meritória da demanda, tendo em vista que todas as argumentações tecidas no agrado de instrumento foram especificamente analisadas, não ultrapassando, cada um dos pontos assinalados, o necessário requisito de admissibilidade.

4. Não prospera o pedido de efeito infringente, porquanto é próprio dos efeitos infringentes a possibilidade de nova rediscussão da lide, o que não cabe em sede de embargos de declaração.

5. *"Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte"* (EDcl no REsp 830.577/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 3/8/2010).

6. No caso, inexistindo uma anterior discussão da causa, não há como requerer renovar debate sobre o que nem ocorreu, em razão mesmo da falta de impugnação pelo então agravante, ora embargante, contra a aplicação da Súmula 7/STJ como óbice à admissão do recurso especial por si manejado. Assim, carece de lógica apontar omissão a respeito de algo sobre o que este Tribunal Superior estava juridicamente impossibilitado de se manifestar.

7. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi. Tal hipótese, como visto, não é a destes autos.

8. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.071 - SP (2010/0177096-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **SÉRGIO LEAL MARTINEZ**  
**ADVOGADO** : **SÉRGIO LEAL MARTINEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 260):

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. Trata-se de regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos: a) não houve impugnação da incidência da Súmula 7/STJ à pretensão recursal, pelo que cabível o teor da Súmula 182/STJ, por analogia; b) inexistente o vício alegado no que tange ao disposto no art. 165 do CPC; c) alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC configura deficiência insanável em sua argumentação, o que atrai a inteligência da Súmula 284/STF.*

*2. O agravante, em suas razões, não trouxe nenhum novo argumento juridicamente capaz de alterar a decisão atacada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental não provido.*

Nesta feita, alega-se omissão no julgado por não haver enfrentado a questão jurídica meritória. Sustenta-se que o caso dos autos comporta efeito infringente, implicando a nulidade do acórdão ora embargado.

É o relatório.

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.071 - SP (2010/0177096-5)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**EMBARGANTE** : **SÉRGIO LEAL MARTINEZ**  
**ADVOGADO** : **SÉRGIO LEAL MARTINEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)**  
**EMBARGADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Para recordar, a fundamentação ratificada no acórdão embargado dispôs: a) não houve impugnação quanto à incidência da Súmula 7/STJ à pretensão recursal; b) inexistente o vício quanto ao disposto no art. 165 do CPC; c) alegação genérica de violação ao art. 535 do CPC configura deficiência insanável em sua argumentação, com incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Sem êxito a argumentação adotada para reformar o acórdão ora embargado, com fundamento na ocorrência de omissão.

Isso, porque:

I) não prospera a alegação de omissão na questão meritória da demanda, tendo em vista que todas as argumentações tecidas no agravo de instrumento foram especificamente analisadas, não ultrapassando, cada um dos pontos assinalados, o necessário requisito de admissibilidade; portanto, nem sequer se configurou a oportunidade processual exigida para adentrar a análise do mérito do recurso especial.

Assim, carece de lógica apontar omissão a respeito de algo sobre o que este Tribunal Superior estava impossibilitado de se manifestar.

II) não prospera o pedido de efeito infringente, porquanto é próprio dos efeitos infringentes a possibilidade de nova discussão da lide, o que não cabe, em sede de embargos de declaração.

Por oportuno:

*"- Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte."*

(EDcl no REsp 830.577/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/8/2010, trecho da ementa)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No caso, inexistindo uma anterior discussão da causa, não há como requerer renovar debate sobre o que nem ocorreu, em razão mesmo da falta de impugnação pelo então agravante, ora embargante, da aplicação da Súmula 7/STJ como óbice à admissão do recurso especial.

Assim, carece de lógica apontar omissão a respeito de algo sobre o que este Tribunal Superior estava juridicamente impossibilitado de se manifestar. Daí a falta de pertinência quanto a requerer, na espécie, a atribuição de efeitos infringentes.

Frise-se que a omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi. E como visto, essa hipótese não é a destes autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0177096-5

EDcl no AgRg no  
Ag 1.359.071 / SP

Números Origem: 4902854400 5775234 994080266344 99408026634450002

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LEAL MARTINEZ  
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO LEAL MARTINEZ  
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.